



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 206 /10

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/03/2010

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4062/2007 AI: 1/200705459

AUTUANTE: JOSÉ RONALDO ROCHA OLIVEIRA


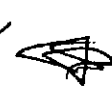

RECORRENTE: MARCOS DA SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO –
IMPEDIMENTO DO AUTUANTE POR PRÁTICA DE ATO
EXTEMPORÂNEO - NULIDADE - UNANIMIDADE.**

1. A ciência do Auto de Infração somente se deu depois de ultrapassado o prazo de 45 dias para o encerramento da ação fiscal.
2. Reformada a decisão recorrida;
3. *Fundamentação:* art. 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99;
4. Recurso Voluntário conhecido e provido;
5. Decisão de acordo com Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Adriana   

RELATÓRIO

Relata a peça inicial:

"Faixa de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, nas formas e prazos regulamentares. O contribuinte ora autuado deixou de recolher ICMS devido relativo ao ano de 2006 no valor de R\$ 15.687,43 conforme comprova planilha em anexo. Infringiu o art. 123, I, "c" da Lei 12.670/97. Multa equivalente a uma vez o valor do ICMS."

Como dispositivos infringidos foram apontados os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Dentre outros documentos acostados aos autos constam o ato designatório, termos de início e conclusão de fiscalização, Dief's, cópias de notas fiscais e planilhas de apuração do imposto (fls. 05/398).

O processo foi remetido para julgamento em 1ª instância à revelia da autuada, ocasião em que se decidiu pela procedência do feito fiscal (fls. 411/413).

Em recurso interposto a autuada roga preliminarmente pela nulidade do feito fiscal sob o fundamento de impedimento da autoridade por extemporaneidade do ato. Destacou que a ciência do auto de infração somente se deu depois de ultrapassado o prazo de 45 dias para o encerramento da ação fiscal.

Em mérito, apontou equívocos perpetrados pelo agente fiscal e acostou cópias de notas fiscais.

Parecer da Consultoria Tributária manifesta-se pela nulidade da autuação (fls. 465/467. O representante da Procuradoria Geral do Estado acostou-se a mencionado Parecer (fl. 480).

É O RELATÓRIO



VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra julgamento de 1ª instância que decidiu pela procedência de auto de infração que lançou crédito tributário por "**falta de recolhimento de ICMS**".

Enfrenta-se de pronto, questão preliminar de mérito defendida na peça interposta e acolhida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Refiro-me à arguição de que o lançamento tributário se efetivou em data posterior ao prazo determinado para a conclusão da ação fiscal, situação que conduziria à nulidade do ato praticado por extemporaneidade do mesmo, nos termos do art. 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99. *In verbis*:

Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada pela autoridade julgadora.

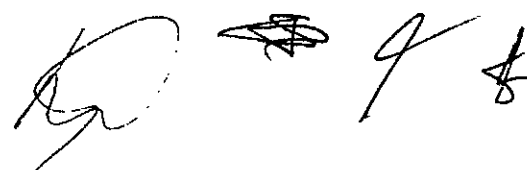
§ É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Segundo se observa dos autos, o início da ação fiscal ocorreu em 27/03/2007 com a ciência do Termo de Início de Fiscalização (fl. 06). Por seu turno, o encerramento se deu em 29/05/2007 com a ciência do Auto de Infração e do Termo de Conclusão (fls. 02 e 07). O período transcorrido entre ambos importou em 63 (sessenta e três) dias, portanto, superior ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias informado no termo inicial para o desenvolvimento e término da ação.

Desse modo, resta evidente o impedimento do agente atuante para a prática do ato, cabendo-nos reconhecer sua absoluta nulidade, nos termos do dispositivo acima transcrito.

No tocante ao que dispõe a Instrução Normativa 38/2005 quanto aos prazos para a realização das ações do Fisco, temos que para as empresas de pequeno porte (regime tributário da empresa em comento à época da fiscalização) o prazo era de **até 60 dias**. Portanto, não me parecer ter havido qualquer desrespeito a essa Instrução quando se determinou no Termo de Início de Fiscalização o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para o término do procedimento de fiscalização.



Isto posto, **VOTO** no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal sem apreciação do mérito, de acordo com o parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARCOS DA SILVA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**,



A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e, em grau de preliminar, **declarar a nulidade do processo**, por impedimento do agente autuante em razão da extemporaneidade do ato praticado, conforme art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de **JULHO** de 2010.


Sandra Mª Favares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

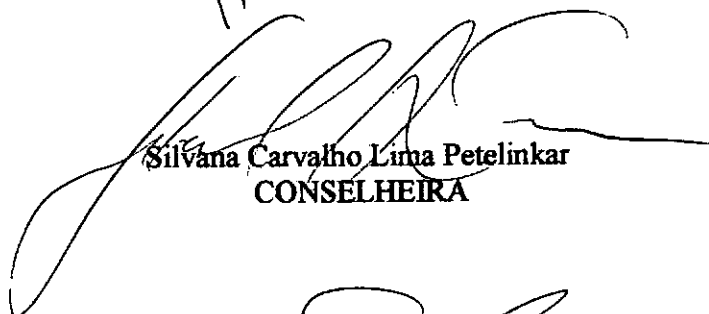

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO



Francisca Marta de Sousa
p/ CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

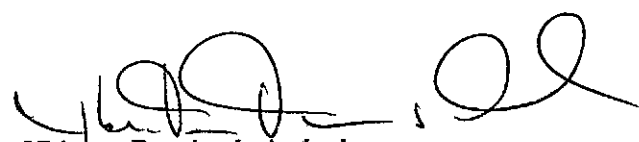


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosario Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

